

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.050/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000175843-19
Reclamação: 40.020132966-30
Reclamante: EBMM - Empresa Brasileira de Mineração e Metalurgia Ltda - ME
IE: 625597441.00-09
Proc. S. Passivo: Henrique Siqueira Silva/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pelo Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte aproveitou indevidamente de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas conforme Atos Declaratórios nºs 12209060000136 e 11016060000042.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75 a 92.

A Repartição Fazendária de São João Del Rei se manifesta à fl. 102 indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 107 a 126.

O Fisco, em manifestação de fls. 139 e 140, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifou-se).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifou-se)

No mesmo sentido o art. 117 do RPTA, *in verbis*:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifou-se).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

(...)

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 05/10/12, conforme Aviso de Recebimento de fl. 57 dos autos.

Desta forma, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se 06/11/12. A impugnação somente foi recebida pela Repartição Fazendária em 13/11/12 (fl.103), portanto intempestiva.

A Reclamante aduz que a intimação para a apresentação da impugnação se deu, em verdade, no dia 11/10/12. Porém, esta não logrou êxito em provar o alegado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), portanto intempestiva, fato não elidido pela Reclamante. Ressalte-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

GR/T